



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2005
APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.194/2007**

“Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do idoso.”

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator : Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.015, de 2005, de autoria do nobre Deputado Beto Albuquerque, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional do Idoso, a ser constituído basicamente por recursos orçamentários e por contribuições feitas por pessoas físicas e jurídicas, governos estrangeiros e organismos internacionais.

Adicionalmente, o projeto altera a redação do inc. I, do art. 12 da Lei Nº 9.250, de 1995, com o objetivo de incluir entre as despesas passíveis de dedução do imposto de renda da pessoa física as contribuições feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. A mesma prerrogativa será estendida às pessoas jurídicas, ressaltando-se que tais despesas somadas às deduções relativas ao Fundo da Criança e do Adolescente não poderão ultrapassar a um por cento do imposto devido.

Na sua justificção, o Autor lembra que a legislação em vigor autoriza o contribuinte a deduzir do imposto de renda as doações efetuadas aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. Este fato permitiu que um volume crescente de doadores passassem a optar por destinar suas contribuições para instituições voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, em detrimento daquelas, não menos meritórias, que se dedicam ao cuidado de pessoas idosas. O projeto teria, portanto, o objetivo de



21C24BCB28

eliminar essa injustificável discriminação.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL Nº 1.194, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação com duas emendas, sendo rejeitado o projeto apensado, com base no critério de precedência. Agora, encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e quanto ao mérito, de onde deve seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei Nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.

Observa-se, no entanto, que o projeto que agora examinamos visa a instituir o Fundo Nacional do Idoso aplicando-se a ele os mesmos incentivos concedidos ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente. O regime de fruição desses incentivos obedece a limites que se encontram devidamente definidos pela legislação em vigor. Assim, o art. 22 da Lei Nº 9.250, de 1995, determina que a soma das contribuições feitas aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais ficarão limitadas a seis por cento do valor do imposto de renda devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer deduções. De igual teor, as regras vigentes para o contribuinte pessoa jurídica, inscritas no art. 6º da Lei Nº 9.532, de 1997, fixam o limite de tais deduções a quatro por cento do imposto de renda devido.

O presente projeto, ao incorporar no rol de despesas passíveis de dedução do imposto de renda as contribuições destinadas ao Fundo do Idoso, exime-se de



provocar perdas de receita tributária, uma vez que são mantidos os mesmos limites de dedução já existentes. No caso das pessoas jurídicas, o projeto chega mesmo a reduzir a amplitude do benefício, já que a soma das deduções deverá se ater ao teto de um por cento do imposto devido.

Assim sendo, cumpre registrar que o impacto orçamentário e financeiro já está embutido no conjunto de incentivos previstos na legislação atualmente em vigor, não incorrendo portanto na hipótese de renúncia de receita mencionada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justamente por não haver renúncia de receita, também não é aplicável a determinação do art. 98, § 2º, da LDO – 2008, que exige a introdução de cláusula de vigência de no máximo cinco anos para projeto de lei que tenham esse objetivo.

Quanto ao mérito, resta-nos declarar nossa plena concordância com o projeto em tela. A injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores e os fundos destinados aos idosos já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que analisamos. De um lado, a solidariedade com os idosos deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos de dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 6.015, de 2005, do projeto apenso e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, somos pela aprovação do projeto original, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e pela rejeição do Projeto de Lei Nº 1.194, de 2007, com base no critério da precedência.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado SILVIO COSTA
Relator

